

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CCE N° 949/87

INTERESSADO: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência

ASSUNTO: Experiência Pedagógica - Projeto Larga Escala

RELATORES: Conselheira CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ e
Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1296 /87 CONSELHO PLENO Aprovado em 02/09/87

1- HISTÓRICO

- 1.0 Senhor Superintendente Regional do INAMPS em São Paulo, encaminha a este Colegiado, para fins de aprovação o "Projeto Larga Escala". Solicita ainda, autorização para instalação do Centro Formador de Pessoal que funcionará junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS, com o Curso Supletivo - Qualificação Profissional III - Visitador Sanitário.
- 2.0 proponente, ao apresentar a proposta, assim a justifica:
 - 2.1. "O INAMPS, Superintendência Regional de São Paulo, possui atualmente 5 Hospitais próprios e 87 Postos de Assistência Médica, com cerca de 2.000 Auxiliares Operacionais do Serviços Diversos, atuando em diversas áreas.
 - 2.2. Sem formação específica, com 50% sem mesmo o 1º grau completo e treinamento insuficiente para as funções exigidas, constituem variáveis no atendimento à clientela, na maioria das vezes, inadequado e insuficiente.
 - 2.3. Tendo em vista as diretrizes da política assumida por todas as Instituições de Saúde, que têm como eixo estratégico os AIS (Ações Integradas de Saúde), baseada na proposta de reforma sanitária, que visa fundamentalmente melhoria na qualidade de serviços prestados à população, o INAMPS procedeu reformulações na Política do Desenvolvimento dos Recursos Humanos, que possibilitou aprimoramento e promoção profissional dos seus servidores.
 - 2.4. Como proposta para os servidores, o INAMPS incorporou-se ao "Projeto Larga Escala", possibilitando a legitimação do processo do capacitação desse pessoal, através de articulação e com o sistema formal do ensino.
 - 2.5. A alternativa implantada nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso do Sul e Paraná, a partir de 1981, bancada no artigo 64 da Lei Federal n°

5692/71, surgiu de um acordo interministerial cujos signatários são os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social e da Ciência e tecnologia e a Organização Mundial de Saúde/Organização Pan-Americana da Saúde.

- 2.6. O Projeto possui mecanismos que combinam aspectos essenciais; ensino supletivo para adultos Inseridos no processo de trabalho, flexibilidade, ajustando-se ao ritmo do aluno e permissão para ingresso independentemente do grau de escolaridade, ensino-serviço ajustando-se à qualificação com as necessidades operacionais e incentivo para o servidor completar a parte da educação geral.
- 2.7. Os resultados do "Projeto Larga Escala" nos Estados, onde já foi implantado têm sido excelentes, possibilitando além da qualificação e promoção de pessoal, a reciclagem técnica e pedagógica dos instrutores que desempenham funções regulares de prestação de serviços, implantação de mecanismos de supervisão, engajamento dos instrutores no planejamento educacional, reorganização dos serviços e conseqüente melhoria do atendimento à clientela.
- 2.8. Tendo em vista os resultados satisfatórios do "Projeto Larga Escala" como alternativa para solucionar o problema de formação de pessoal de nível médio para a área de Saúde, o INAMPS institui no Sistema de Desenvolvimento, de Recursos Humanos o Centro Formador de Pessoal de nível médio, definido pela Resolução INAMPS n° 118/86 e Ordem de Serviço INAMPS n° 108/86.
- 2.9. Já se encontram em fase de implantação os Centros Formadores próprios do INAMPS, nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Maranhão e Pernambuco, locais onde existem Escolas de Auxiliar de Enfermagem do INAMPS.
- 2.10. O Centro Formador oferecerá ao pessoal já engajado na força do trabalho, cursos necessários ao desenvolvimento das atividades da rede pública de Saúde, possibilitando habilitação oficialmente reconhecida para aqueles que alcançarem desempenho profissional satisfatório quando completo com os requisitos da educação geral.
- 2.11. A requerente apresentou, também para apreciação, cópia do Regimento Escolar e do Plano de Curso organizados, nos termos da legislação vigente.

2. APRECIÇÃO

1. O INAMPS - Superintendência Regional do INAMPS de São Paulo, é mantenedor da Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS, autorizada pela portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógica n° 29/81, de 30.01.81, e, está situado na Avenida 9 de Julho, n° 584.
2. O "Projeto Larga Escala" surgiu de um acordo Interministerial, cujos signatários são os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social e da Ciência e Tecnologia e a Organização Mundial da Saúde/Organização Pan-Americana da Saúde.
3. O mesmo já se encontra implantado como experiência pedagógica nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Piauí, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Paraná.
4. O INAMPS - Superintendência Regional do INAMPS - São Paulo, já mantém Curso de Ensino Supletivo - Qualificação Profissional na área da Saúde, nos termos da Deliberação CEE n° 25/77.
5. Após levantamento de dados feito pelo INAMPS - São Paulo, constatou-se que a maioria de seus funcionários não possui qualificação profissional adequada para as funções que vem exercendo.
6. Esta constatação, levou o INAMPS a apresentar a este Colegiado, para apreciação, o "Projeto Larga Escala", como experiência pedagógica, que visará qualificar e habilitar essa força de trabalho já existente e, que foi socialmente privada ao longo dos anos e que hoje é realidade na prestação de serviços públicos de saúde à população.
7. O currículo proposto atende às normas legais vigentes, pois é composto do matérias previstas no Parecer CEE 3.814/76 e enriquecidos por disciplinas optativas de acordo com as peculiaridades locais.
8. Os cursos serão organizados de modo a garantir o relacionamento, a ordenação e a seqüência de conteúdos, observando-se o ritmo do aluno, dentro da concepção de flexibilidade, ajustabilidade e abertura previstos pelo "Projeto Larga Escala".
9. Os componentes curriculares serão tratados como disciplinas e práticas, atendendo às características da área da saúde, visando á conservação dos objetivos propostos, sendo cada matéria desenvolvida em um número variável de unidades e, os

alunos deverão concluir 100% das atividades previstas. As atividades e práticas curriculares serão atendidas no próprio CEFORH ou nas demais unidades da rede pública de Saúde.

10. O número de alunos em cada turma, será de 10. Um número maior exigirá providências especiais para garantir a qualidade de ensino, e, conseqüentemente da aprendizagem.
11. Trata-se, pois, com esse Projeto, de mais uma alternativa do INAMPS-São Paulo, na área do ensino supletivo. Esta alternativa está, de certa maneira, prevista na Lei Federal n° 5692/71, no Parecer CEE n° 699/72 e na Deliberação CEE n° 23/83.
 - 11.1. A Lei Federal n° 5692/71, no parágrafo 1° e artigos 25 diz que: "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem a suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".
 - 11.2. Parecer. CEE n° 699/72 faz um desafio aos educadores quando afirma "o ensino supletivo encerra, talvez, o maior desafio aos educadores brasileiros"... ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez mais daqui por diante- um manancial inesgotável de solução para ajustar à cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no país e no mundo" (grifos nossos)
 - 11.3. O Conselho Estadual de Educação perfilhando as orientações contidas no Parecer CEE n° 699/72, e dentro de sua competência delegada no capítulo IV da Lei Federal n° 5692/71, instituiu no sistema estadual de ensino de São Paulo, o Ensino Supletivo que, ao longo desses anos, permitiu um grande desenvolvimento na área, com a participação ativa da Secretaria de Estado da Educação, das Prefeituras Municipais, do SENAI, do SENAC, do SESI, da rede particular e das Universidades Estaduais.
 - 11.4 Este Colegiado, pelo artigo 33, da Deliberação CEE n° 23/83, consagrou a autorização das experiências pedagógicas no ensino supletivo com planos devidamente fundamentados, em regime diverso, preocupado-se.

em dotar o sistema de uma melhoria crescente da qualidade do ensino supletivo. Esta preocupação está manifestada na Indicação CEE n° 3/85, do autoria do nobre Padre Lionel Corbeil, que instituiu uma comissão especial de conselheiros e especialistas no ensino supletivo, visando à sua melhoria mais acentuada. E as experiências pedagógicas autorizadas por este Conselho que contribuíram para melhoria dos padrões educacionais, na certeza de que ocorrem mudanças que devem acompanhar o dinamismo que opera acelerado na sociedade de nosso tempo.

13. Por outro lado, considerando a educação como instituição básica da sociedade, a preocupação maior deste Colegiado é a do princípio educacional inovador, consignado nos Pareceres CEE n°s 491/86, 598/86 e 809/86.
14. O "Projeto Larga Escala" do INAMPS - São Paulo - aproveitará os recursos humanos, materiais e pedagógicos da sua Escola de Auxiliar de Enfermagem e contará com a participação de instrutores e supervisores devidamente qualificados.
15. O INAMPS, ao propor o "Projeto Larga Escala", em São Paulo diversifica, na área da função qualificação, a sua forma de atendimento, procurando imprimir características de flexibilidade, ajustabilidade e abertura para cada situação, a fim de dar o atendimento real às necessidades dessa clientela.
16. O presente projeto que consagra a experiência pedagógica no ensino da área de Saúde tem o grande mérito de ser pioneiro no sistema de ensino estadual. Portanto, por estar conforme as normas legais vigentes, pelas características do projeto, e dado o seu caráter inovador, a Secretaria do Estado da Educação e este Conselho deverão, após a devida autorização e consequente implantação, acompanhar esta experiência pedagógica para a devida apreciação e, em caso positivo, continuidade e aperfeiçoamento da mesma.

3 - CONCLUSÃO

“ À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autoriza-se, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE n° 23/83 e, em caráter de experiência pedagógica, o funcionamento de Ensino Supletivo-Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Visitador Sanitário no Centro Formador de Pessoal que funcionará junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem INAMPS-São Paulo, pelo prazo de 4 anos. O INAMPS através da sua Superintendência Regional de São Paulo - deverá encaminhar anualmente, a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o relatório das atividades desenvolvidas;
2. a Secretaria de Estado da Educação, através da respectiva Del de Ens. deverá acompanhar, regularmente, esta experiência pedagógica, a qual poderá ser iniciada, ainda em 1967, desde que cumpridas todas as demais disposições vigentes;
3. aprovam-se o Regimento Escolar e os Planos de Curso, que, devidamente rubricados, deverão ser encaminhados à proponente bem como cópia deste Parecer.

São Paulo, CESG, CEPSC em 26 de agosto de 1987.

a) Cons^a. CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
Relatora

b) Cons^o. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de Setembro de 1987

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
vice-Presidente
no exercício da Presidência